



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.915394/2009-04
Recurso n° 909.847 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.717 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria CPMF - Declaração de Compensação
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/02/2006, 15/02/2006

CPMF. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116 a 125) apresentado em 25 de abril de 2011 contra o Acórdão n. 05-32.566, de 07 de fevereiro de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de CPMF de 8 e 15 de fevereiro de 2006, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

DIREITO DE CRÉDITO. REGIME DE RETENÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A declaração foi inicialmente não homologada pelos despachos decisórios de fls. 14 e 43 e o acórdão de primeira instância resumiu o processo conforme a seguir:

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despachos Decisórios Eletrônicos de não homologação das compensações, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada dos despachos decisórios, a contribuinte, em peças dirigidas especificamente contra cada um dos despachos decisórios, alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de

indole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação das compensações teve como motivo a entrega a DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que devem ser homologadas as compensações.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma dos despachos decisórios.

Originalmente controladas em processos separados, ao presente processo vieram integrar também declarações de compensação que se prendem ao mesmo direito creditório.

No recurso, a Interessada alegou, inicialmente, que não haveria prova nos autos da existência de outras manifestações de inconformidade constantes dos presentes autos. Acrescentou que o acórdão não indicou outras declarações de compensação a que se referiria.

Assim, os débitos relacionados ao crédito deveriam ficar suspensos, mas, caso não seja essa a conclusão, o acórdão deveria ser considerado nulo, “por afronta aos ditames do processo administrativo tributário”, conforme passou a defender.

No mérito, alegou que a não homologação teria decorrido de um erro seu, uma vez que deveria ter retificado a DCTF.

Entretanto, a retificação já teria sido providenciada, nos termos e pelas razões que passou a expor.

Por fim, requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, a declaração de nulidade do acórdão de primeira instância e, sucessivamente, a sua improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade, muito embora a decisão não tenha mencionado as anexações, trata-se de atos processuais e que constaram regularmente do processo. Assim, bastaria que a Interessada tomasse vistas dos autos para ter conhecimento do teor da anexação de fls. 71 e 72.

Obviamente, tendo sido reunidas as manifestações de inconformidade, o recurso referiu-se a todas as declarações de compensação em questão, razão pela qual todos os débitos compensados nas referidas DCOMP estão sob litígio e abrangidos pela suspensão de exigibilidade.

O acórdão de primeira instância indeferiu o pedido, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF, à época da transmissão da DCOMP os créditos estariam todos alocados na quitação de débitos confessados e que seria necessário apresentar prova do recolhimento indevido.

Ademais, teria faltado prova de que o ônus financeiro foi suportado pela Interessada.

Em relação à DCTF, a sua retificação tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Por fim, esclareça-se que a consideração de que a interessada também deveria ter provado ter suportado o ônus financeiro não poderia ter-lhe sido oposta no âmbito de julgamento do processo, uma vez que tal matéria não foi objeto do despacho decisório.

De toda forma, a DRF poderá apurar todos os elementos que julgar necessários para reconhecer ou não o direito de crédito, além dos já constantes dos presentes autos.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar o mérito da compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco